



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 – centro /Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Projeto de Resolução nº 01/20

Dispõe sobre: *revisão anual de subsídios dos agentes políticos e servidores da Câmara Municipal.*

Art. 1º – Fica autorizada a concessão, a título de revisão anual, no percentual correspondente ao IPCA IBGE de 2019, de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), aos subsídios do Presidente e Vereadores, dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, 10 de janeiro de 2020.


PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
Presidente


LUIZ FRANCISCO BOIGUES
1º Secretário


EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
2º Secretário



APROVADO EM	ÚNICA	DISCUSSÃO
SESSÃO	ORDINÁRIA	
DATA:	10 / 02 / 2020	
_____ PRESIDENTE		



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 – centro /Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

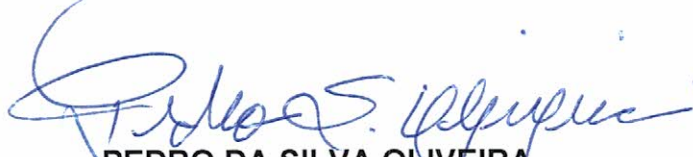
JUSTIFICAÇÃO – Projeto de Resolução nº 01/2020

Nobres pares,

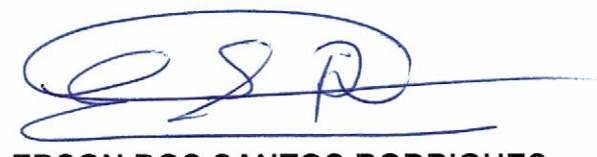
A Mesa apresenta a propositura com base no art. 39 da LOM, do artigo 90 Parágrafo 1ª alínea 'I' do Regimento Interno, e, por força do Art. 37 X da CF, que estabelece a obrigatoriedade de concessão de revisão anual de salários e subsídios dos servidores e agentes políticos.

O percentual a ser aplicado é o IPCA – IBGE, que corresponde a 4,31 % e retrata a inflação do ano de 2019, conforme dados oficiais publicado pelo IBGE.

Assim solicitamos a apreciação e votação da presente propositura.


PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
Presidente


LUIZ FRANCISCO BOIGUES
1º Secretário


EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
2º Secretário

BRASIL



Buscar no IBGE

Inflação

IPCA do último mês

1,15%

Dez/2019

IPCA acumulado de 12 meses

4,31%

Dez/2019

INPC do último mês

1,22%

Dez/2019



O que é inflação

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC.

Para que servem o IPCA e o INPC?

O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

A cesta é definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, do IBGE, que, entre outras questões, verifica o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros.

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Saiba mais sobre o IPCA

Variação mensal durante o Plano Real (%), Jul 1994 - Dez 2019

Variação acumulada no ano durante o Plano Real (%), desde dezembro de 1995

Variação mensal por grupos (%)

IPCA - Peso Mensal - Grupos de produtos e serviços

Qual é a diferença entre eles?

A sigla INPC corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A sigla IPCA corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.



A diferença entre eles está no uso do termo "amplo".

O IPCA engloba uma parcela maior da população. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos.

O INPC verifica a variação do custo de vida médio apenas de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos. Esses grupos são mais sensíveis às variações de preços, pois tendem a gastar todo o seu rendimento em itens básicos, como alimentação, medicamentos, transporte etc.

Local	IPCA [Dez/2019]	IPCA de 12 meses [Dez/2019]	INPC [Dez/2019]
Brasil	1,15%	4,31%	1,22%
Aracaju (SE)	1,09%	4,11%	1,07%
Belém (PA)	1,78%	5,51%	1,90%
Belo Horizonte (MG)	1,05%	4,20%	1,08%
Brasília (DF)	1,62%	3,76%	1,36%
Campo Grande (MS)	1,32%	4,65%	1,38%
Curitiba (PR)	1,35%	3,99%	1,49%
Fortaleza (CE)	1,28%	5,01%	1,29%
Goiânia (GO)	1,40%	4,37%	1,62%
Grande Vitória (ES)	0,85%	3,29%	0,67%
Porto Alegre (RS)	1,15%	4,08%	1,14%
Recife (PE)	0,96%	3,71%	0,97%

Local	IPCA [Dez/2019]	IPCA de 12 meses [Dez/2019]	INPC [Dez/2019]
Rio Branco (AC)	0,60%	3,82%	0,61%
Rio de Janeiro (RJ)	1,19%	4,05%	1,15%
Salvador (BA)	1,26%	3,93%	1,23%
São Luís (MA)	1,47%	4,28%	1,82%
São Paulo (SP)	0,93%	4,60%	1,02%

Por que se fala tanto em IPCA?

O governo federal usa o IPCA como o índice oficial de inflação do Brasil. Portanto, ele serve de referência para as metas de inflação e para as alterações na taxa de juros.



Como ele é calculado?

O IBGE faz um levantamento mensal, em 13 áreas urbanas do País, de, aproximadamente, 430 mil preços em 30 mil locais. Todos esses preços são comparados com os preços do mês anterior, resultando num único valor que reflete a variação geral de preços ao consumidor no período.

Índice pessoal de inflação

Sua cesta de compras, ou seja, os produtos e serviços que você consome regularmente, pode ser bem diferente da cesta média da população brasileira. Com isso, o seu índice pessoal de inflação pode ser maior ou menor do que o IPCA.

Por exemplo, uma família que não consome carne vermelha e não tem filhos em idade escolar terá, com certeza, um índice de inflação pessoal diferente do oficial, cujo cálculo coloca peso considerável na variação do preço da carne e da mensalidade escolar.

Poder de compra

Se a variação do seu salário, de um ano para o outro, for menor do que o IPCA, você perde seu poder de compra, pois os preços sobem mais do que a sua renda. Se a inflação e o seu salário têm a mesma variação, seu poder de compra se mantém. Se você, porém, receber um aumento acima do IPCA, seu poder de compra aumentará.

Curiosidades do IPCA

O IBGE produz e divulga o IPCA, sistematicamente, desde 1980. Entre 1980 e 1994, ano de implantação do Plano Real, o índice acumulado foi de 13 342 346 717 671,70%!

BRASIL



Buscar no IBGE

Inflação

IPCA do último mês

1,15%

Dez/2019

IPCA acumulado de 12 meses

4,31%

Dez/2019

INPC do último mês

1,22%

Dez/2019



O que é inflação

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC.

Para que servem o IPCA e o INPC?

O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

A cesta é definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, do IBGE, que, entre outras questões, verifica o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros.

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Saiba mais sobre o IPCA

Variação mensal durante o Plano Real (%), Jul 1994 - Dez 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Parecer Jurídico nº: 01/2020

Referência: Projeto de Resolução nº01/20 e Projeto de Lei nº 01/20 – de 10/01/2020.

Ementa: “Revisão anual de salários e subsídios agentes políticos.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

I - Exposição da Matéria

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 01/2020, que dispõe sobre a RGA de salários e subsídios dos agentes do Poder Legislativo e o Projeto de Lei nº 01/20, que dispõe sobre RGA dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, ambos de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Álvares Machado (SP), o percentual de revisão anual aplicado é de 4,31% correspondente ao IPCA – IBGE do período de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2020.

O Projeto vem acompanhado de justificativa a sua proposição e a pesquisa em sítio eletrônico sobre o percentual do IPCA-IBGE, apurado no período de Dez/2020, não veio instruído com o estudo de impacto.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II - Análise jurídica

No que concerne aos subsídios, colacionamos os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, que distingue remuneração dos servidores em duas espécies, quais sejam, o subsídio e o vencimento.

Os subsídios, adotados pela EC nº. 19/98, “consistem na remuneração devida aos agentes políticos e aos membros do Poder, consistente em parcela única excludente de qualquer outra verba” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 645).

O vencimento “é a remuneração devida aos demais servidores públicos (excluídos os que percebem subsídio), composta por uma parcela correspondente ao vencimento básico e por vantagens específicas” (JUSTEN FILHO: 2007, p. 645). Incluem-se nos vencimentos as parcelas das vantagens pecuniárias como os adicionais e as gratificações.

Ainda na seara da remuneração dos agentes públicos, vale diferenciar o aumento na remuneração dos servidores e agentes políticos da revisão geral anual.

Com relação ao aumento da remuneração, tem-se que essa medida se destina a conceder um aumento real na remuneração dos servidores públicos e agentes políticos. Esta alteração exige lei específica



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

e pode albergar certos cargos, conforme discricionariedade da Administração Pública. Não possui caráter obrigatório, não se estende a todos os servidores, tampouco exige a aplicação de índice único. A majoração na remuneração tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de certas carreiras públicas.

O caso em discussão, entretanto, refere-se à segunda espécie – qual seja, a revisão geral anual, que tem o escopo de manter o poder aquisitivo dos agentes públicos frente à perda inflacionária acumulada no período.

A revisão geral anual, nos termos do comando constitucional que a estabelece, constitui-se em direito subjetivo de todos os servidores públicos municipais, independentemente desses estarem ligados ao Poder Executivo ou Poder Legislativo da localidade.

Assim, nos termos do artigo 37, inciso X, com redação dada pela EC nº 19/98, a revisão geral anual, constitui-se em direito subjetivo de todos os servidores públicos municipais e dos agentes políticos, in verbis:

“Artigo 37 [...]

X : “ a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4 do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Diante do mandamento constitucional supracitado, a revisão geral anual é obrigatória, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19/1998, abrangendo todos os servidores públicos municipais (efetivos e comissionados) e ainda os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores).

Sobre a definição do índice, não é demais assinalar que se recomenda a utilização do índice oficial já estabelecido em lei, que no caso é o IPCA-IBGE.

Ainda sobre os requisitos que deverão ser observados para a operacionalização da revisão geral anual, não se pode descuidar do fiel cumprimento aos limites impostos pelo art. 29-A da Constituição Federal, bem como aos condicionantes colocados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa toada, conforme a jurisprudência do STF, entende-se que o espírito da norma veiculada no art. 37, inciso X, da Constituição da República, é o de promover a concessão da revisão geral anual a todas as categorias funcionais dos servidores do ente federativo respectivo, inclusive aos agentes políticos (o que inclui os vereadores).

É importante esclarecer ainda que, consoante firme posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é proibido ao Poder Legislativo, por si só, iniciar o processo legislativo propondo a revisão geral anual, pois não possui competência constitucional para a realização desse ato. Para o STF, a iniciativa para tanto é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nessa esteira, convém destacar interessante trecho de obra oficial editada pelo TCE/SP, intitulada de Manual Básico¹: Remuneração dos Agentes Políticos Municipais – 2019, destacando-se os itens 3.2 e 3.4:

¹ (TCESP, Manual Básico: Remuneração de Agentes Políticos Municipais – 2019, pp.14-19, negritos e sublinhados nossos, texto disponível no site eletrônico: <http://www.tce.sp.gov.br/arquivos/manuaisbasicos/2019_remuneracao-agentes.pdf> , acesso em 13/01/2020).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

- 3.2 Fixação por meio de instrumento jurídico adequado

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Neste sentido, o ato fixatório não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal). Por se tratar de ato *interna corporis*, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário. Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, caput, c/c arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal).

- 3.4 Revisão Geral Anual – RGA

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

De outra parte, importante registrar, em recente decisão do STF, com repercussão geral reconhecida, nos autos do Recurso Ordinário – RE nº 565.089, a mitigação da obrigatoriedade da recomposição salarial por meio da revisão geral anual com a seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais propôs a revisão”.

Outra particularidade refere-se à revisão em ano eleitoral, a teor do art. 73, VIII7, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que “a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo”, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal. Assim, o índice não deve ultrapassar “a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral”. Ou seja, do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.

Sobre a competência para deflagrar a revisão geral anual, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem admitido a revisão geral anual no âmbito de cada Poder.

Nesse sentido, no caso do Poder Legislativo, a revisão geral anual pode ser realizada por meio de resolução aprovada pelo Plenário, com aplicação de índice oficial de correção monetária da moeda, sem distinção (vereadores e funcionários) e respeitados os limites impostos pelo artigo 29-A da CF/88 e pela Lei de Responsabilidade fiscal, inclusive com a realização de relatório de impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, vejamos decisões da Corte de Contas do Estado de São Paulo:

“Sobre a forma de reajuste advinda da revisão geral anual por meio de Resolução, de fato, o Manual Básico² editado por esta Corte dispõe que “por se tratar, aqui, de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município” (fls.19). (TC-000768/026/09 - Câmara Municipal: Nova Odessa - Exercício: 2009 – decisão: 02/08/2011)

“A instrumentalização da Revisão Geral Anual, por meio de Resolução, pode ser aceita, em face do decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do processo sob o número 125.269.0/9-00. (TC-000435/026/08 - Câmara Municipal: Guapiaçu. Exercício: 2008 – decisão 22/06/2010).

Em que pese o dissenso no entendimento apresentado, por cautela, recomenda-se a adoção do entendimento sedimentado no âmbito do STF, segundo o qual a revisão geral anual exige lei específica autorizando o reajuste, o qual ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índice, estendendo-se a todos os servidores do Município.

² Disponível

em <<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/48222017%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes.pdf>> acesso em 13/01/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

A jurisprudência do TJSP majoritária confirma esse posicionamento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material no acórdão. Acolhimento. Modificação do julgado. Apelação. Ação de obrigação de fazer. Servidores públicos estaduais. Revisão geral e anual. Não cabimento. Norma constitucional que prevê a revisão anual de vencimentos, no art. 37, X, da CR, que deve ser regulamentada por lei específica sobre o tema, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inexistência de lei específica. Poder Judiciário impedido de suprir a omissão. Pedido incompatível com o princípio da separação dos Poderes. Ausência de direito à indenização. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP, Embargos de Declaração nº 1013046-21.2016.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, São Paulo, Relator Desembargador Marcelo Semer, julgado em 07/11/2016, grifos nossos)

“CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO – revisão geral anual dos vencimentos - artigo 37, inciso X, da CF - providência que implica na edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo - mora do Estado em relação ao dever de dar início ao processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais - inconstitucionalidade por omissão reconhecida na ação direta de inconstitucionalidade nº 2492-2 - ação indenizatória proposta por servidores públicos – necessidade de comprovação do efetivo prejuízo experimentado com a falta da revisão - inadmissibilidade de pretensão genérica – recurso improvido”. (TJSP, Apelação Cível nº 369.505.5/5, 8ª Câmara de Direito Público, São Paulo, Relator Desembargador Celso Bonilha, julgado em 16/05/2007, grifos nossos).

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Revisão geral anual - Art 37, X, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98 - Norma de aplicabilidade mediata - Necessidade de normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Executivo - Impossibilidade do Judiciário substituir o Executivo em sua competência reservada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes – A ausência de edição de norma regulamentar não produz ao particular direito subjetivo à indenização - Verba honorária fixada com equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC – Recurso improvido”. (TJSP, Apelação Cível com Revisão nº 531.869-5/0-00, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, julgado em 29 de janeiro de 2007, grifos nossos). “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de iniciativa parlamentar, que fixa data para pagamento de vencimentos, e data-base para a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Acréscimo de despesas sem a indicação de recursos. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 4º, 25, 37, e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual Ação julgada procedente”. (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 126.386-0/0-00, Órgão Especial, São Paulo, Relator Desembargador José Cardinale, julgado em 14/06/2006, grifos nossos).

Exatamente nessa direção, desponta também a orientação jurisprudencial erigida no Supremo Tribunal Federal, tal qual se depreende da análise dos arestos elencados na sequência:

“Revisão geral anual de vencimentos. Competência privativa do poder executivo. Dever de indenizar. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.” (RE 548.967-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, DJE de 8-2-08, negritos e sublinhados nossos).

Ainda, no mesmo sentido: RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-07, DJE de 1º-2-08; RE 561.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, DJE de 8-2-08; RE 547.020-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-07, DJE de 15-2-08.

III - CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, conclui-se que a revisão geral anual constitui-se em ato obrigatório que deve ser efetivado pela Administração em face de todos os servidores públicos municipais, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

os agentes políticos, sem distinção de índices, nos termos do contido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº. 19/1998, conforme exposto inicialmente.

O entendimento no âmbito do Poder Judiciário é no sentido de que a revisão geral anual se dará por meio de lei específica (e única) de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, não podemos deixar de mencionar, que o TCE/SP tem admitido a revisão geral anual no âmbito de cada Poder, o que permite ao Poder Legislativo realizar revisão geral anual em relação aos seus servidores e vereadores por meio de resolução e ao Poder Executivo por meio de Lei.

Em que pese o dissenso no entendimento apresentado, por cautela, recomenda-se a adoção do entendimento sedimentado no âmbito do STF, segundo o qual a revisão geral anual exige lei específica de iniciativa do Poder Executivo, autorizando o reajuste, o qual ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índice, estendendo-se a todos os servidores do Município.

É o parecer.

CM. Álvares Machado (SP), 13 de janeiro de 2020.


Assessoria Jurídica da Presidência
Fabiane M. de São José



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Parecer Jurídico nº: 01/2020

Referência: Projeto de Resolução nº01/20 e Projeto de Lei nº 01/20 – de 10/01/2020.

Ementa: “Revisão anual de salários e subsídios agentes políticos.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

I - Exposição da Matéria

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 01/2020, que dispõe sobre a RGA de salários e subsídios dos agentes do Poder Legislativo e o Projeto de Lei nº 01/20, que dispõe sobre RGA dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, ambos de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Álvares Machado (SP), o percentual de revisão anual aplicado é de 4,31% correspondente ao IPCA – IBGE do período de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2020.

O Projeto vem acompanhado de justificativa a sua proposição e a pesquisa em sítio eletrônico sobre o percentual do IPCA-IBGE, apurado no período de Dez/2020, não veio instruído com o estudo de impacto.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II - Análise jurídica

No que concerne aos subsídios, colacionamos os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, que distingue remuneração dos servidores em duas espécies, quais sejam, o subsídio e o vencimento.

Os subsídios, adotados pela EC nº. 19/98, “consistem na remuneração devida aos agentes políticos e aos membros do Poder, consistente em parcela única excludente de qualquer outra verba” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 645).

O vencimento “é a remuneração devida aos demais servidores públicos (excluídos os que percebem subsídio), composta por uma parcela correspondente ao vencimento básico e por vantagens específicas” (JUSTEN FILHO: 2007, p. 645). Incluem-se nos vencimentos as parcelas das vantagens pecuniárias como os adicionais e as gratificações.

Ainda na seara da remuneração dos agentes públicos, vale diferenciar o aumento na remuneração dos servidores e agentes políticos da revisão geral anual.

Com relação ao aumento da remuneração, tem-se que essa medida se destina a conceder um aumento real na remuneração dos servidores públicos e agentes políticos. Esta alteração exige lei específica



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

e pode albergar certos cargos, conforme discricionariedade da Administração Pública. Não possui caráter obrigatório, não se estende a todos os servidores, tampouco exige a aplicação de índice único. A majoração na remuneração tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de certas carreiras públicas.

O caso em discussão, entretanto, refere-se à segunda espécie – qual seja, a revisão geral anual, que tem o escopo de manter o poder aquisitivo dos agentes públicos frente à perda inflacionária acumulada no período.

A revisão geral anual, nos termos do comando constitucional que a estabelece, constitui-se em direito subjetivo de todos os servidores públicos municipais, independentemente desses estarem ligados ao Poder Executivo ou Poder Legislativo da localidade.

Assim, nos termos do artigo 37, inciso X, com redação dada pela EC nº 19/98, a revisão geral anual, constitui-se em direito subjetivo de todos os servidores públicos municipais e dos agentes políticos, in verbis:

“Artigo 37 [...]

X : “ a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4 do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Diante do mandamento constitucional supracitado, a revisão geral anual é obrigatória, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19/1998, abrangendo todos os servidores públicos municipais (efetivos e comissionados) e ainda os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores).

Sobre a definição do índice, não é demais assinalar que se recomenda a utilização do índice oficial já estabelecido em lei, que no caso é o IPCA-IBGE.

Ainda sobre os requisitos que deverão ser observados para a operacionalização da revisão geral anual, não se pode descuidar do fiel cumprimento aos limites impostos pelo art. 29-I da Constituição Federal, bem como aos condicionantes colocados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa toada, conforme a jurisprudência do STF, entende-se que o espírito da norma veiculada no art. 37, inciso X, da Constituição da República, é o de promover a concessão da revisão geral anual a todas as categorias funcionais dos servidores do ente federativo respectivo, inclusive aos agentes políticos (o que inclui os vereadores).

É importante esclarecer ainda que, consoante firme posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é proibido ao Poder Legislativo, por si só, iniciar o processo legislativo propondo a revisão geral anual, pois não possui competência constitucional para a realização desse ato. Para o STF, a iniciativa para tanto é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nessa esteira, convém destacar interessante trecho de obra oficial editada pelo TCE/SP, intitulada de Manual Básico¹: Remuneração dos Agentes Políticos Municipais – 2019, destacando-se os itens 3.2 e 3.4:

¹ (TCESP, Manual Básico: Remuneração de Agentes Políticos Municipais – 2019, pp.14-19, negritos e sublinhados nossos, texto disponível no sítio eletrônico: <http://www.tce.sp.gov.br/arquivos/manuaisbasicos/2019_remuneracao-agentes.pdf>, acesso em 13/01/2020).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

- 3.2 Fixação por meio de instrumento jurídico adequado

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Neste sentido, o ato fixatório não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal). Por se tratar de ato *interna corporis*, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário. Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, caput, c/c arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal).

- 3.4 Revisão Geral Anual – RGA

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

De outra parte, importante registrar, em recente decisão do STF, com repercussão geral reconhecida, nos autos do Recurso Ordinário – RE nº 565.089, a mitigação da obrigatoriedade da recomposição salarial por meio da revisão geral anual com a seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais propôs a revisão”.

Outra particularidade refere-se à revisão em ano eleitoral, a teor do art. 73, VIII7, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que “a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo”, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal. Assim, o índice não deve ultrapassar “a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral”. Ou seja, do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.

Sobre a competência para deflagrar a revisão geral anual, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem admitido a revisão geral anual no âmbito de cada Poder.

Nesse sentido, no caso do Poder Legislativo, a revisão geral anual pode ser realizada por meio de resolução aprovada pelo Plenário, com aplicação de índice oficial de correção monetária da moeda, sem distinção (vereadores e funcionários) e respeitados os limites impostos pelo artigo 29-A da CF/88 e pela Lei de Responsabilidade fiscal, inclusive com a realização de relatório de impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, vejamos decisões da Corte de Contas do Estado de São Paulo:

“Sobre a forma de reajuste advinda da revisão geral anual por meio de Resolução, de fato, o Manual Básico² editado por esta Corte dispõe que “por se tratar, aqui, de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município” (fls.19). (TC-000768/026/09 - Câmara Municipal: Nova Odessa - Exercício: 2009 – decisão: 02/08/2011)

“A instrumentalização da Revisão Geral Anual, por meio de Resolução, pode ser aceita, em face do decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do processo sob o número 125.269.0/9-00. (TC-000435/026/08 - Câmara Municipal: Guapiaçu. Exercício: 2008 – decisão 22/06/2010).

Em que pese o dissenso no entendimento apresentado, por cautela, recomenda-se a adoção do entendimento sedimentado no âmbito do STF, segundo o qual a revisão geral anual exige lei específica autorizando o reajuste, o qual ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índice, estendendo-se a todos os servidores do Município.

² Disponível

em <<https://www.tcc.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/48222017%20remuneracao%20C3%A7C3%A3o%20de%20agentes.pdf>> acesso em 13/01/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

A jurisprudência do TJSP majoritária confirma esse posicionamento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material no acórdão. Acolhimento. Modificação do julgado. Apelação. Ação de obrigação de fazer. Servidores públicos estaduais. Revisão geral e anual. Não cabimento. Norma constitucional que prevê a revisão anual de vencimentos, no art. 37, X, da CR, que deve ser regulamentada por lei específica sobre o tema, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inexistência de lei específica. Poder Judiciário impedido de suprir a omissão. Pedido incompatível com o princípio da separação dos Poderes. Ausência de direito à indenização. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP, Embargos de Declaração nº 1013046-21.2016.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, São Paulo, Relator Desembargador Marcelo Semer, julgado em 07/11/2016, grifos nossos)

“CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO – revisão geral anual dos vencimentos - artigo 37, inciso X, da CF - providência que implica na edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo - mora do Estado em relação ao dever de dar início ao processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais - inconstitucionalidade por omissão reconhecida na ação direta de inconstitucionalidade nº 2492-2 - ação indenizatória proposta por servidores públicos – necessidade de comprovação do efetivo prejuízo experimentado com a falta da revisão - inadmissibilidade de pretensão genérica – recurso improvido”. (TJSP, Apelação Cível nº 369.505.5/5, 8ª Câmara de Direito Público, São Paulo, Relator Desembargador Celso Bonilha, julgado em 16/05/2007, grifos nossos).

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Revisão geral anual - Art 37, X, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98 - Norma de aplicabilidade mediata - Necessidade de normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Executivo - Impossibilidade do Judiciário substituir o Executivo em sua competência reservada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes – A ausência de edição de norma regulamentar não produz ao particular direito subjetivo à indenização - Verba honorária fixada com equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC – Recurso improvido”. (TJSP, Apelação Cível com Revisão nº 531.869-5/0-00, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, julgado em 29 de janeiro de 2007, grifos nossos). “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de iniciativa parlamentar, que fixa data para pagamento de vencimentos, e data-base para a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Acréscimo de despesas sem a indicação de recursos. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, ‘4’, 25, 37, e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual Ação julgada procedente”. (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 126.386-0/0-00, Órgão Especial, São Paulo, Relator Desembargador José Cardinale, julgado em 14/06/2006, grifos nossos).

Exatamente nessa direção, desponta também a orientação jurisprudencial erigida no Supremo Tribunal Federal, tal qual se depreende da análise dos arestos elencados na sequência:

“Revisão geral anual de vencimentos. Competência privativa do poder executivo. Dever de indenizar. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.” (RE 548.967-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, DJE de 8-2-08, negritos e sublinhados nossos).

Ainda, no mesmo sentido: RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-07, DJE de 1º-2-08; RE 561.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, DJE de 8-2-08; RE 547.020-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-07, DJE de 15-2-08.

III - CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, conclui-se que a revisão geral anual constitui-se em ato obrigatório que deve ser efetivado pela Administração em face de todos os servidores públicos municipais, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

os agentes políticos, sem distinção de índices, nos termos do contido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº. 19/1998, conforme exposto inicialmente.

O entendimento no âmbito do Poder Judiciário é no sentido de que a revisão geral anual se dará por meio de lei específica (e única) de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, não podemos deixar de mencionar, que o TCE/SP tem admitido a revisão geral anual no âmbito de cada Poder, o que permite ao Poder Legislativo realizar revisão geral anual em relação aos seus servidores e vereadores por meio de resolução e ao Poder Executivo por meio de Lei.

Em que pese o dissenso no entendimento apresentado, por cautela, recomenda-se a adoção do entendimento sedimentado no âmbito do STF, segundo o qual a revisão geral anual exige lei específica de iniciativa do Poder Executivo, autorizando o reajuste, o qual ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índice, estendendo-se a todos os servidores do Município.

É o parecer.

CM. Álvares Machado (SP), 13 de janeiro de 2020.

Assessoria Jurídica da Presidência
Fabiane M. de São José

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Justiça e Redação

PARECER Nº 001/20

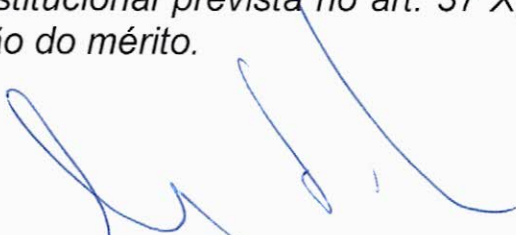
PROCESSO: Projeto de Resolução nº 01/20

AUTORIA: Mesa da Câmara

ASSUNTO: Dispõe sobre: revisão anual de salários e subsídios no âmbito da Câmara Municipal.

DATA: 27 de janeiro de 2020.

PARECER: A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade do mesmo, pois trata-se de obrigação constitucional prevista no art. 37 X, devendo ir a Plenário, para apreciação do mérito.



LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Presidente



EDSON DA SILVA RODRIGUES
Relator



CARLOS JOSÉ RIBEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER Nº 01/2020

PROCESSO: Projeto de Resolução nº 01/1920

AUTORIA: Mesa

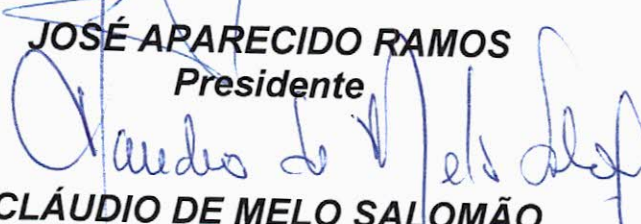
ASSUNTO: Dispõe sobre: revisão anual de salários e subsídios no âmbito da Câmara Municipal.

DATA: 27 de janeiro de 2020.

PARECER: A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável ao projeto, visto que o orçamento vigente contempla recursos suficientes para suprir o custo proposto, bem como, os índices obrigatórios, estão plenamente adequados, salientando, que estão muito abaixo dos seus respectivos limites.

É o parecer.


JOSÉ APARECIDO RAMOS
Presidente


CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
Relator


TOMAZ DOS SANTOS MENDEZ
Membro



'CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Justiça e Redação

PARECER Nº 001/20

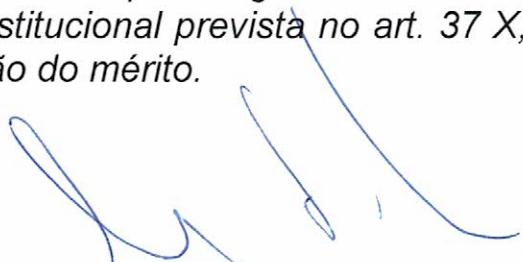
PROCESSO: Projeto de Resolução nº 01/20

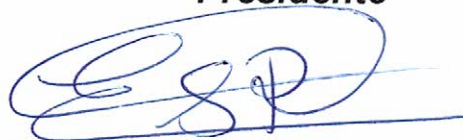
AUTORIA: Mesa da Câmara

ASSUNTO: Dispõe sobre: revisão anual de salários e subsídios no âmbito da Câmara Municipal.

DATA: 27 de janeiro de 2020.

PARECER: A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade do mesmo, pois trata-se de obrigação constitucional prevista no art. 37 X, devendo ir a Plenário, para apreciação do mérito.


LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Presidente


EDSON DA SILVA RODRIGUES
Relator
SANTOS


CARLOS JOSÉ RIBEIRO
Membro

